



Número: **0806234-41.2024.8.14.0039**

Data Autuação: **05/09/2024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 700.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRDB HOLDING AGRO LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILSON MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LEILA PIACENTINI MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPASTORIL LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGRICOLA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL FAZENDAS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
BANCO RANDON SA (INTERESSADO)	AUDREY VICTORIA RANDON FOREST (ADVOGADO) ARIANE HEINECK KRAPF (ADVOGADO) MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (REU)	MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) MARCO ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (INTERESSADO)	
POTIGUAR & LOBATO ADVOCACIA - SOCIEDADE SIMPLES - EPP (INTERESSADO)	SISSI LIMA POTIGUAR (ADVOGADO) ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	
PORTAL INSUMOS FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAS FIAGRO - DC (INTERESSADO)	
OPEA SECURITIZADORA S.A. (INTERESSADO)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
CERES SECURITIZADORA S/A (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (INTERESSADO)	
ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RONDON DO PARA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TAILANDIA (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
175017741	07/05/2026 13:23	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Processo nº: 0806234-41.2024.8.14.0039

AUTOR: PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, PORTAL FAZENDAS LTDA, ELM AGRICOLA LTDA, JARL AGROPASTORIL LTDA, GILBERTO MARASCHIN, LEILA PIACENTINI MARASCHIN, GILSON MARASCHIN, CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN, ELM AGROPECUARIA LTDA, JARL AGROPECUARIA LTDA, IRDB HOLDING AGRO LTDA

Nome: PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 217, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130

Nome: PORTAL FAZENDAS LTDA

Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 217, SALA 01, CELIO MIRANDA - MODULO I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130

Nome: ELM AGRICOLA LTDA

Endereço: MANACA DA SERRA, 50, QUADRA51 LOTE 01 E VILLAGE FLAMBOYANT, TIAO MINEIRO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-718

Nome: JARL AGROPASTORIL LTDA

Endereço: DEPUTADO FAUSTO FERNANDES, 30, LOTE 17 QUADRA18 PARQUE IV, PROMISSAO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-545

Nome: GILBERTO MARASCHIN

Endereço: Rodovia PA 256, KM 42, Fazenda Paraíso, Área Rural de Paragominas, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-899

Nome: LEILA PIACENTINI MARASCHIN

Endereço: Rodovia PA 256, KM 42, Fazenda Paraíso, Área Rural de Paragominas, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-899

Nome: GILSON MARASCHIN

Endereço: Rodovia PA 125, KM 185, Fazenda Ouro Verde, Área Rural de Paragominas, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-899

Nome: CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN

Endereço: Rodovia PA 125, KM 185, Fazenda Ouro Verde, Área Rural de Paragominas,



PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-899

Nome: ELM AGROPECUARIA LTDA

Endereço: Rua Manacá da Serra, 50, QUADRA 51, LOTE 01 E, TIAO MINEIRO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-718

Nome: JARL AGROPECUARIA LTDA

Endereço: Avenida Deputado Fausto Fernandes, 30, LOTE 17, QUADRA 18, TIAO MINEIRO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-721

Nome: IRDB HOLDING AGRO LTDA

Endereço: VISCONDE DO RIO BRANCO, 2810, SALA 01 ANEXO BEMGAIA COWORKING, CENTRO, CASCAVEL - PR - CEP: 85810-180

REU: GILBERTO MARASCHIN

INTERESSADO: BANCO RANDON SA

Nome: GILBERTO MARASCHIN

Endereço: PA 256, KM 42, SN, FAZENDA PARAISO MARG. DIR. RIO CAPIM, ZONA RURAL, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-899

Nome: BANCO RANDON SA

Endereço: Avenida Rubem Bento Alves, 1469, Sala 03, Universitário, CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95041-410

SENTENÇA

Última decisão proferida em ID 166058202.

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelo Grupo Portal Agro, em 05/09/2024, com fundamento na Lei 11.101/2005, que teve deferido seu processamento pela Decisão de **ID 129514471**.

I. Da Homologação do Plano de Recuperacional e da Concessão da Recuperação Judicial

Em 02 de fevereiro de 2026, o Plano de Recuperação Judicial Consolidado no **ID 166539261** foi aprovado na Assembleia Geral de Credores do Grupo Portal Agro, em continuação à 2ª convocação, realizada de forma virtual pela plataforma da Assemblex, pela maioria dos credores, nos exatos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005, conforme colacionado nos **IDs 167107721** e **170108645** pela Administradora Judicial.

No **ID 170471314**, a Administradora Judicial apresentou manifestação sugerindo o controle e legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas e objeto da deliberação na supramencionada AGC, conforme os termos que a seguir se



destacam.

A) Classe I – Credores Trabalhistas

(i) Limitação do pagamento dos créditos em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos

Destacou a Administradora Judicial que há no Plano de Recuperação Judicial Consolidado e apresentado pelas Recuperandas a disposição de limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para pagamento nos termos da Cláusula 10.1., e seu excedente pago conforme os ditames estipulados aos credores quirografários, opção A.

(ii) Art. 54, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005

Sobre o disposto no art. 54, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, consignou a Auxiliar do Juízo em sua manifestação que eventual saldo remanescente de crédito trabalhista, decorrente dos 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, em valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsão do Plano, deve ser pago nos termos do citado artigo, frisando não caber interpretação extensiva sobre tal dispositivo ou outra forma de pagamento, por se tratar de expressa previsão legal.

(iii) Deságio do crédito trabalhista

A Administradora Judicial destacou, ademais, a aplicação de deságio de 75% aos créditos trabalhistas de valor superior 20 (vinte) salários-mínimos, indicando que há orientação jurisprudencial quanto ao seu permissivo, caso previsto expressamente no Plano de Recuperação Judicial e desde que o pagamento não se dê por prazo superior a 12 (doze) meses da homologação do Plano.

(iv) Créditos trabalhistas retardatários

Asseverou, outrossim, quanto aos créditos trabalhistas retardatários, no sentido de que o reconhecimento tardio pelas Recuperandas, de crédito trabalhista, implicará em pagamento de juros e correção monetária, devendo a quitação de tais valores respeitar o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, conforme entendimento jurisprudencial

(v) Créditos trabalhistas decorrentes de FGTS

Por fim, ainda com relação à classe dos credores trabalhistas, consignou que Recuperandas dispuseram no Plano acerca de créditos decorrentes de FGTS, a serem pagos após negociação e parcelados com a Caixa Econômica Federal, conforme normas aplicáveis.

Entretanto trouxe jurisprudência majoritária destacando que tais valores decorrentes de FGTS integram o crédito trabalhista de natureza alimentar, pelo que seu pagamento deve se dar nos exatos termos do crédito principal.

B) Classe II – Credores com Garantia Real, Classe III – Credores Quirografários e Classe IV – Credores ME/EPP

(i) Condições Gerais



Quanto ao pagamento dos créditos das Classes II, III e IV, e, inclusive, dos credores colaboradores/parceiros, de forma geral, consignou a Administradora Judicial que a previsibilidade de deságio, juros, atualização monetária, carência e parcelamento não tornam nulo o Plano ou as condições de pagamentos, uma vez que se trata de direitos disponíveis das partes, sendo certo que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e soberana para deliberar sobre os temas supramencionados, referindo-se, portanto, a questão negocial entre credores e Devedoras.

Destacando, ademais, quanto aos créditos com garantia real e quirografários, integrantes das Classes II e III, a disposição no Plano Recuperacional aprovado em AGC da Cláusula de “Não litígio”, no sentido de que, embora não haja vedação legal com relação aos citados dispositivos do Plano, ressalta-se que eventuais pedidos de suspensão de ações, execuções, incidentes de créditos devem ser especificamente manejados pelos próprios credores de forma expressa, nos autos específicos, não havendo que se falar em aplicação automática mediante manifestação da opção de pagamento por *e-mail*.

C) Quanto às Demais Cláusulas do Plano

(i) Possibilidade de Compensação de Créditos

Destacou a Auxiliar do Juízo que a Cláusula 11.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pelas Recuperandas prevê a possibilidade de compensação de créditos do Credores Produtores Rurais em razão de valores em aberto a pagar ao Grupo Portal Agro.

Todavia, asseverou que, em que pese não haja qualquer vedação legal, para o correto acompanhamento do cumprimento do Plano, as Recuperandas devem formalizar, via e-mail à Administradora Judicial, de forma pormenorizada, a listagem de quais Credores Produtores Rurais possuem débitos em aberto junto ao Grupo Portal Agro e sobre os quais se pretende a compensação de créditos.

(ii) Possibilidade de Aditamento ao Plano

Na Cláusula 11.2. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, assim como na Cláusula 16.1. do citado instrumento, destacou a Administradora Judicial sobre a previsão da possibilidade de aditamento ao Plano Recuperacional.

Entretanto, consignou que a possibilidade de que seja apresentado novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ainda que esse já tenha sido homologado, se dá somente e desde que as Devedoras estejam adimplentes com as obrigações contraídas nos termos do Plano em vigor, destacando entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como, do Superior Tribunal de Justiça.

(iii) Descumprimento do Plano

Consignou, outrossim, de suma importância, que a Cláusula 17.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado prevê que, na hipótese de eventual descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no Plano, o credor prejudicado deverá enviar notificação escrita à Recuperanda, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para sanar o referido inadimplemento notificado pelo credor, sob pena de caracterização de descumprimento do Plano.



Entretanto, posicionou-se no sentido de que tal Cláusula está em dissonância com o que determina a Lei 11.101/2005, contrariando o que determina os artigos 61, parágrafo 1º e 73, IV, eis que, na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no Plano, estando a Recuperanda no curso dos 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, o Juiz decretará a convolação do processo recuperacional em Falência, independentemente de qualquer prazo adicional para purgação da mora.

(iv) Possibilidade de Venda dos Ativos

Sobre a possibilidade de venda dos ativos, destacou a Auxiliar do Juízo que a Cláusula 12.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado prevê a possibilidade de venda de bens móveis e imóveis, inclusive, os bens até então ofertados em garantia real, observado o previsto nos itens 10.2.1, “f” e “g” e desde que devidamente liberados nos termos do Plano, podendo o produto da venda/alienação ser direcionado à recomposição de caixa ou a critério das Recuperandas, a substituição/compra de outros bens operacionais mais modernos e eficientes, e desde que, em todo caso, tais ativos não façam parte do acervo de bens integrados às UPIs A e B, constituídas na forma do Plano.

Esclareceu, entretanto, que, nos termos do art. 50, XI da Lei 11.101/2005, constitui-se como um dos meios de Recuperação Judicial a venda parcial de ativos da empresa em Recuperação Judicial.

Respeitando-se a autorização judicial, pontual em cada caso, vez que não foi constituído Comitê de Credores, nos exatos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, com relação aos bens que não possuam previsão expressa de alienação no Plano, entendeu a Administradora Judicial que os termos contidos no Plano de Recuperação Judicial Consolidado estão de acordo com o previsto na Lei 11.101/2005.

Outrossim, realizou ressalva, no que se refere à eventual alienação de bens eivados de garantia.

Nos termos do art. 50, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, está prevista a possibilidade de alienação de bens gravados de garantia real. As Recuperandas, por sua vez, na Cláusula 12.1. do Plano, consignaram a possibilidade da alienação de bens gravados de garantia real.

Assim, asseverou que, para que haja a possibilidade de alienação de ativos gravados de garantia real, se faz necessário a autorização expressa do credor cujo direito de garantia recai sobre o bem pretendido.

Por fim, ainda com relação à possibilidade de alienação de ativos, destacou, para o conhecimento de todos os credores e interessados, o previsto na Cláusula 13.6. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, que prevê o processo competitivo de alienação das UPIs A e B, nos termos do art. 142, V da Lei 11.101/2005, de propostas a serem apresentadas e abertas em audiência a ser realizada pela Administradora Judicial, consignando que as demais nuances e especificidades contam as Cláusulas subsequentes do Plano e serão firmadas também no edital de chamamento dos credores para o certame.

(v) Novação e Extensão dos seus Efeitos

Quanto as Cláusulas 14.1., 16.4.1. e 16.5 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, destacou a Administradora Judicial que versam sobre a novação incorrida em razão da eventual homologação do Plano, seus efeitos e extensão.



Todavia frisou que a liberação das garantias, protestos e ações em favor das Recuperandas e dos coobrigados, sendo todas decorrentes de créditos concursais substituídas pelos termos do Plano, devem respeitar os limites impostos pelo art. 59, *caput* e pelo parágrafo 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, pois permite a interpretação de que devedores coobrigados estariam automaticamente liberados de suas obrigações.

Assim, pugnou, ao final, para que os efeitos da novação não sejam extensíveis aos eventuais coobrigados e que as Cláusulas em comento sejam interpretadas nos limites do art. 59, *caput* e art. 49, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005.

(vi) Encerramento da Recuperação Judicial

Na Cláusula 16.2. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, destacou a Auxiliar do Juízo Recuperacional que há a previsão de que o encerramento da Recuperação Judicial somente ocorrerá, observado o biênio legal como prazo mínimo, após a efetiva transferência e consolidação da titularidade dos bens onerados em favor do Arrematante declarado vencedor nos processos competitivos de alienação das UPI A e UPI B.

Entretanto, consignou que o art. 61, *caput*, bem como o art. 63, *caput*, ambos da Lei 11.101/2005, são claros em prever o encerramento do feito recuperacional, desde que cumpridas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos contados da homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial às devedoras, sem qualquer outra ressalva.

Portanto, ressaltou que a determinação do encerramento da Recuperação Judicial fica ao crivo deste Juízo Recuperacional, desde que as obrigações bienais estejam cumpridas, não cabendo disposição ou condicionante diferente no Plano em razão de expressa previsão legal.

D) Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs

Quanto a apresentação das CNDs, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, destacou que se faz necessária a juntada nos autos recuperacionais das Certidões Negativas de Débitos Tributários, destacando que o Código Tributário Nacional (CTN), especificamente no art. 191-A, reforça a exigência da quitação de todos os débitos tributários para a concessão da Recuperação Judicial.

Assim, pugnou pela intimação das Recuperandas para que trouxessem aos autos as Certidões de que trata o art. 57 da Lei 11.101/2005.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Jurisprudência majoritária, o Poder Judiciário deve se limitar ao controle de legalidade das propostas do devedor apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, sem afetar os critérios inerentes à negociação entre credor e devedor.

Assim, respeitado o princípio da soberania das deliberações da assembleares, de rigor que, no caso de ilegalidades constantes no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia, cabe ao juízo realizar o controle jurisdicional.



Nesse sentido são os julgados do Egrégios Tribunais Estaduais, e, inclusive, da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1899316 SP 2020/0261722-7, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - DESÁGIO - PROPOSTA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - É notório que nas ações que versem sobre recuperação de empresas, o Poder Judiciário não pode avançar sobre o mérito do plano aprovado pelos credores e somente pode corrigir eventuais ilegalidades - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial." (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012 - DJe 01/06/2012) - Mostra-se incabível a intervenção do Poder Judiciário nas deliberações da Assembleia Geral de Credores sobre a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 18832758520228130000 Caldas, Relator.: Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 26/04/2023, Câmaras Especializadas Cíveis/16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio à celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades à Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública. Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ão tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores,



sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Cláusulas V. 1 e V.5. Aditivo ao plano de recuperação judicial posteriormente analisado pelo juízo de origem. Matéria prejudicada. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2162653-12.2023 .8.26.0000 Mogi-Mirim, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 25/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop, que homologou o plano de recuperação judicial das empresas Nivaldo Piva, Nivaldo Piva Júnior e Algodoeira NNP Cotton Ltda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o controle judicial do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores; (ii) determinar se as condições de deságio, carência e parcelamento aprovadas configuram cláusulas abusivas a justificar a nulidade da decisão homologatória. III. RAZÕES DE DECIDIR A assembleia geral de credores é soberana para aprovar o plano de recuperação judicial, desde que respeitados os limites legais e observada a legalidade dos atos praticados. O controle judicial exercido sobre o plano aprovado limita-se à verificação da legalidade, não se estendendo à análise da viabilidade econômica ou conveniência das cláusulas aprovadas, como deságios e formas de pagamento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: O controle judicial do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores restringe-se à legalidade dos atos, sendo incabível a revisão do conteúdo econômico do plano. Deságio, carência e parcelamento aprovados pela assembleia de credores, em regra, não caracterizam abusividade nem justificam a nulidade da homologação do plano. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10277492120258110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 30/10/2025, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2025)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário especializado a respeito do tema, conforme ensina o doutrinador, professor e ex juiz titular de uma das Varas Especializadas de Direito Empresarial de São Paulo/SP, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Confira-se:

“Quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de deliberar sobre determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses na satisfação de seus créditos.”

A apreciação jurisdicional é restrita à legalidade das deliberações. O mérito da deliberação foge do controle jurisdicional, o qual, entretanto, deverá assegurar a regularidade do procedimento de convocação, e os quóruns de instalação e deliberação conforme a Lei. Outrossim, a deliberação que afrontar a Lei poderá ser invalidada pelo Magistrado.”



Portanto, em que pese o procedimento recuperacional esteja concentrado na negociação entre o credor e o devedor, consubstanciada pela realização de Assembleia Geral de Credores, respeitada a soberania das decisões assembleares, passa-se à realização do controle de legalidade do Plano apresentado, observada a manifestação pormenorizada apresentada pela Auxiliar deste Juízo Recuperacional, sem perder de vista as objeções, ressalvas e petítórios sobre o tema apresentados pelos credores.

(i) Quanto aos créditos trabalhistas

A partir das considerações apresentadas pela Administradora Judicial, verifica-se a necessidade de que se exerça o controle de legalidade do Plano sobre algumas Cláusulas, seja para firmar entendimento, esclarecer ou regular o alcance de sua eficácia, senão vejamos:

a) Cláusula 10.1 do Plano – limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos

Limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para pagamento nos termos da Cláusula 10.1. do citado Plano, sendo o seu excedente pago conforme os ditames estipulados aos credores quirografários, opção A.

Permissivo amparado pela jurisprudência, desde que conste de forma clara no Plano apresentado, e assim o seja aprovado pela maioria dos credores em Assembleia. Destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXCEDENTE CONSIDERADO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CARACTERIZADA. 1. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021). 2. Quanto à recente extinção da recuperação (fato novo), seus efeitos sobre a validade da cláusula do plano ora impugnada, que implicou novação das dívidas da recuperanda, não devem ser discutidos nesta instância especial. 3. Ademais, a própria decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, impugnada em apelação ainda não julgada, determinou que "todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de



Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional". 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1849267 SP 2019/0344734-6, Data de Julgamento: 29/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Impugnação de crédito trabalhista. Não limitação a 150 salários-mínimos. Enunciado XIII do Grupo Reservado de Câmaras Empresariais. Possibilidade de aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que expressamente previsto no plano de recuperação judicial, e aprovado pelos credores interessados. Ausência de elementos nesse sentido, ônus que incumbia à recuperanda. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 21199775420208260000 SP 2119977-54.2020.8.26.0000, Relator.: Pereira Calças, Data de Julgamento: 04/12/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2020)

Assim, firma-se o entendimento expresso acerca da possibilidade de aplicação da limitação ora prevista.

b) Cláusula 10.1.1. do Plano - art. 54, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005

Quanto à redação do art. 54, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, quando observada a disposição da já citada Cláusula 10.1 do Plano, há aparente contrariedade, devendo ser considerado que, eventual saldo remanescente de crédito trabalhista, decorrente de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, ainda que em valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsão do Plano, deve ser igualmente pago nos termos do art. 54, § 1º da Lei 11.101/2005, ou seja, em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano, em estrita observância ao citado artigo da Lei, não cabendo interpretação extensiva sobre tal dispositivo ou outra forma de pagamento nos termos do Plano, por se tratar de expressa previsão legal.

Assim, exercendo-se o controle de legalidade com relação à obrigação legal, firma-se o entendimento no sentido de que, todos os créditos trabalhistas decorrentes de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, independentemente do valor, devem ser pagos em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano, nos termos do art. 54, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

c) Cláusula 10.1, a) do Plano - deságio

Quanto à aplicação de deságio de 75% aos créditos trabalhistas, de valor superior 20 (vinte) salários-mínimos, com razão a Administradora Judicial. De fato, não é vedada pela Lei 11.101/2005, com orientação jurisprudencial quanto à sua possibilidade, caso expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial e desde que o pagamento não se dê por prazo superior a 12 (doze) meses da homologação do Plano.

Nesse sentido é a Jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais. Confira-se:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas. 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. 4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2110428 SP 2023/0409545-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2024)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. DESÁGIO SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA. CONTROLE DE LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação a grupo econômico, com previsão de deságio de 80% sobre créditos trabalhistas e pagamento parcelado. A agravante, credora trabalhista, sustenta abusividade do deságio, ausência de correção monetária, violação à par conditio creditorum, falta de transparência e inviabilidade econômica do plano. A decisão recorrida reconheceu a regularidade da deliberação assemblear e afastou cláusulas ilegais específicas, mantendo, no mais, a homologação do plano. II. Questão em discussão: Há quatro questões em discussão: (i) saber se o deságio de 80% aplicado a crédito trabalhista é ilegal; (ii) saber se há violação ao princípio da par conditio creditorum; (iii) saber se a ausência de critérios de atualização monetária compromete a legalidade do plano; e (iv) saber se cabe ao Judiciário examinar a viabilidade econômica do plano. III. Razões de decidir O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à verificação de legalidade, não abrangendo a análise de viabilidade econômica, que compete à assembleia geral de credores. O deságio sobre crédito trabalhista, ainda que elevado, não é ilegal quando aprovado regularmente e aplicado de forma isonômica dentro da classe. Não há violação ao princípio da par conditio creditorum quando o plano estabelece distinções entre classes ou credores com fundamento legítimo, sem discriminação interna. A ausência de previsão expressa de correção monetária autoriza a incidência de índice legal, a fim de evitar enriquecimento sem causa, o que justifica ajuste parcial do plano. IV. Dispositivo e tese Agravo de instrumento conhecido e parcialmente



provido. “Tese de julgamento:” “1. O controle judicial do plano de recuperação judicial restringe-se à legalidade, sendo vedada a análise de sua viabilidade econômica. 2. É válido o deságio sobre crédito trabalhista aprovado pela assembleia geral de credores, desde que respeitada a isonomia interna da classe. 3. Na ausência de previsão expressa, admite-se a incidência de índice de correção monetária para preservar o valor do crédito.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10396213320258110000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 25/03/2026, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2026)

Assim, firma-se o entendimento expresso acerca da possibilidade de aplicação de deságio ora prevista.

d) Cláusula 10.1, d) do Plano – reconhecimento tardio dos créditos

Quanto aos créditos trabalhistas retardatários, o reconhecimento tardio pelas Recuperandas, de crédito que, em tese, já era conhecido desde a distribuição do pedido recuperacional, implicará em pagamento de juros e correção monetária, devendo a quitação de tais valores respeitar o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Destaque-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para os credores. Carência para purgação da mora e configuração do descumprimento do plano Ilegalidade. Cláusula que contraria as normas dos arts. 61 e 73 da LREF. Cláusula do plano que virtualmente impede os credores de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados não sujeitos ao plano de recuperação judicial Ilegalidade da cláusula por contrariar o art. 49, § 1º da LRF e a Súmula nº 581 do STJ Cláusulas invalidadas por unanimidade de votos. CREDITORES TRABALHISTAS Cláusula proposta aos credores trabalhistas posteriores às relações de “pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da data da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito”. Necessidade de ajuste ao prazo previsto no art. 54 da LREF. Reconhecimento tardio pela recuperanda que implica pagamento de juros e atualização monetária prevista na legislação trabalhista. Sujeição de credores trabalhistas a pagamentos parcelados por prazo incerto. Credores ainda desconhecidos da universalidade subjetiva que sequer puderam votar na AGC justamente porque a recuperanda não reconhece desde o início a existência de seus créditos. Recurso provido por maioria de votos. PREVISÃO DE QUITAÇÃO Incerteza e vagueidade na afirmação contida no plano [“O plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções financeiras da empresa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis do 'Grupo Pedertractor' e realizando-se projeções para os próximos 10 (dez anos), incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiro e de mercado”]. Prazo incerto verificado Indefinição do título judicial aos credores e do prazo proposto à dilação Recurso provido para anular essa cláusula, por maioria de votos. DESÁGIO OCULTO Ausência de atualização monetária e



previsão de juros à taxa máxima de 3% a.a. Pagamento da correção monetária não integral aos credores que aliado à indefinição do prazo de dilação conduz os credores a votarem sem conhecimento real da moeda de pagamento Recurso provido, por maioria de votos. PRAZO PARA INÍCIO DE PAGAMENTOS Prazo de início de pagamentos que não pode submeter-se a data incerta de um ano após a homologação do plano Prazo que deve ser certo e anterior ao fim do biênio previsto no art. 61 da LREF Recurso provido, por maioria de votos. Dispositivo: por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o Relator Sorteado que o provida em menor extensão e declara. Acórdão com o 3º Desembargador.” (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo – AI nº 2190079-43.2016.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão, j. em 18/12/2017) - grifei

e) Cláusula 10.1, g) do Plano – créditos trabalhistas decorrentes de FGTS

As Recuperandas dispuseram no Plano acerca de créditos decorrentes de FGTS, a serem pagos após negociação e parcelados com a Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com razão a Administradora Judicial, haja vista que, valores decorrentes de FGTS integram o crédito trabalhista de natureza alimentar, pelo que seu pagamento deve se dar nos exatos termos do crédito principal.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pacificado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITOS DO FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA HABILITAR CRÉDITOS EM



RAZÃO DOS QUAIS NÃO ATUA COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DOS TRABALHADORES. LEGITIMIDADE AUTÔNOMA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVA PARTE APÓS ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CRÉDITOS ILÍQUIDOS POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO POR TRABALHADOR TITULAR. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0805571-82.2023.8.02 .0000 Rio Largo, Relator.: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 21/02/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2024)

Recuperação Judicial. Decisão de indeferimento de pedido de dispensa de certidão de débitos para com o FGTS para fins de adesão a Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Agravo de instrumento. Créditos devidos a título de FGTS que têm natureza trabalhista, não tributária. Assim, se existentes à época do pedido de recuperação judicial, estarão sujeitos aos efeitos do procedimento. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Verba que, portanto, guarda caráter trabalhista, por não corresponder a atividade estatal, nem ter por objetivo o desenvolvimento pelo Estado de determinada atividade administrativa de interesse geral, em que pese o desconto compulsório dos salários dos empregados. Art. 7º, III, da Constituição. Caso concreto em que há probabilidade de que os créditos em discussão digam respeito às relações de emprego mantidas com a recuperandas antes do pedido de recuperação judicial, pelo que seriam concursais trabalhistas. Pagamento previsto no plano recuperacional, segundo o qual haverá "[a]lienação de ativos não essenciais à atividade operacional da Recuperanda", devendo o produto da venda ser destinado ao pagamento de créditos trabalhistas. E, dentre estes, devem ser incluídos, como visto, os valores devidos aos empregados a título de FGTS. Competência para decidir a respeito da concursalidade de crédito, ademais, que é do Juiz da recuperação judicial, uma vez que, se cabe a ele decidir sobre a concursalidade dos créditos de FGTS que pretende a recuperanda parcelar, há de, pela mesma "ratio", também, ser sua a competência para o pedido de que se cuida. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 22413528520218260000 SP 2241352-85 .2021.8.26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 21/07/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/07/2022)

Portanto, ponderando os entendimentos e exercendo o controle de legalidade, amplia-se os efeitos da citada Cláusula para que os valores decorrentes de FGTS sejam pagos nos mesmos termos previstos no Plano para pagamento dos créditos principais trabalhistas, observada a sua natureza também laboral, nos termos da jurisprudência pacífica e majoritária nesse sentido.

(ii) Quanto aos créditos com garantia real, quirografários e ME/EPP

No que se refere aos créditos das Classes II, III, IV e dos credores colaboradores/parceiros, inicialmente, cumpre consignar que suas condições de pagamentos estão muito mais adstritas à negociação direta entre credores e Devedoras,



sem prejuízo da modulação de eventuais ilegalidades observadas.

Com razão a Administradora Judicial no sentido de que, *“a previsão de deságio, juros, atualização monetária, carência e parcelamento não tornam nulo o Plano ou as condições de pagamentos, uma vez que se trata de direitos disponíveis das partes (arts. 840 e 841, do Código Civil), sendo certo que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e soberana para deliberar sobre os temas supramencionados, referindo-se, portanto, a questão negocial entre credores e Devedoras.”*.

Assim, importante consignar que, as questões arguidas em sede de objeções ao Plano e em ressalvas com relação à Assembleia, que apresentem cunho negocial, não serão objeto de controle por esse Juízo Recuperacional, seguindo estritamente o entendimento jurisprudencial nesse sentido. Confira-se:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. Insurgência de credor contra as cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; atualização monetária pela TR e aplicação de juros de 1,5% ao ano; deságio de 90% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade. O postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários. O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, § 1º e da súmula nº 581 do STJ. Recurso parcialmente provido para: 1) anular as cláusulas 3.4, 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas



5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00838100420198190000 202000200521, Relator.: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 17/08/2021, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 20/08/2021)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial ao Centro Educacional Mariliense Ltda. – Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário. Condições de pagamento dos créditos quirografários – Deságio (60%), carência (24 meses) e prazo de pagamento (15 anos), além de correção monetária pela TR e juros de 2% ao ano e suposta iliquidez de parcelas – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes jurisprudenciais. Alegada previsão de supressão de garantias e extinção das ações em face dos coobrigados e das respectivas garantias, em violação ao artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – Cláusula 8.7.1 que está em consonância com o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e com o do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais vêm admitindo a supressão de garantia prestada por terceiros somente quando houver aprovação expressa do respectivo credor nesse sentido, à vista do quanto disposto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e na Súmula nº 61 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual, "na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular". Previsão de alienação de ativos na forma dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.142/2005, sendo, portanto, observada a regra de que alienação deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente. Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações do plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas . Dispositivo: Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22434945720248260000 Marília, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO.



PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Como dito, portanto, quanto às questões negociais, financeiras e condições de pagamento do Plano, impõe-se a já suscitada soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, pelo que passa-se aos demais aspectos do Plano, passíveis de controle judicial.

a) Cláusulas 10.2.2.6. e 10.3.2.5. do Plano – não litígio

As Cláusulas 10.2.2.6. e 10.3.2.5. do Plano, relativa aos credores com garantia real e quirografários, respectivamente, preveem a possibilidade de “não litígio”, que consistem na anuência dos credores, com relação à suspensão de eventuais ações, execuções e impugnações de crédito em curso, até o recebimento integral de seus créditos, na forma prevista nas citadas Cláusulas.

Ocorre, porém, que, embora não haja proibição legal com relação aos citados dispositivos do Plano, para melhor dinâmica dos atos processuais, acolho a sugestão da Administradora Judicial e consigno que, eventuais pedidos de suspensão de ações, execuções, incidentes de créditos devem ser especificamente manejados pelos próprios



credores de forma expressa, nos autos específicos, não havendo que se falar em aplicação automática mediante apenas a manifestação dos credores quanto a opção de pagamento por *e-mail*, devendo as citadas Cláusulas serem interpretadas em sentido extensivo nesse contexto.

(iii) Demais Cláusulas

a) Cláusula 11.1. do Plano - compensação de créditos

A citada Cláusula prevê a possibilidade de compensação de créditos do Credores Produtores Rurais em razão de valores em aberto a pagar ao Grupo Portal Agro.

Existe a possibilidade de compensação, desde que os créditos simultaneamente atendam a contemporaneidade do fato gerador, ou seja, se ambos existentes de forma pretérita à distribuição do pedido recuperacional, ou ambos posteriores, respeitando-se, ademais, os artigos 368 e 369 do Código Civil. Veja-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da credora – Possível a compensação de créditos na recuperação judicial, desde que, além de preenchidos os requisitos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, não haja violação ao princípio da paridade entre os credores – Compensação autorizada, pois, apenas quando os débitos recíprocos são contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial – Créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Ausência de prejuízo a terceiros, na medida em que a compensação, nesse caso, considera-se operada automaticamente, de pleno direito, antes mesmo da formação do concurso de credores – Cláusula disposta no plano de recuperação judicial das recuperandas que, apesar de vedar a compensação, não atinge a credora, já que se absteve do seu direito de voto em AGC – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2084187-04.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 23/08/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de restituição dos valores retidos pela credora agravante. Compensação de créditos. Não há óbice às compensações na recuperação judicial, desde que presentes os requisitos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, e não viole a paridade de credores. Para tanto, os créditos devem ser contemporâneos, isto é, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação. Créditos compensados anteriores ao pedido de recuperação judicial. Indeferimento do pedido de restituição. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21003927420248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Portanto, observados os critérios acima expressamente elencados, não há óbices à eventual compensação de créditos prevista no Plano.



b) Cláusulas 11.2. e 16.1. - aditamento ao Plano

Acolho a manifestação da Auxiliar do Juízo sobre o tema e, exerço o controle de legalidade sobre as supramencionadas Cláusulas, para prever a possibilidade de aditamento ao Plano, ainda que já tenha homologado, desde que o Grupo Portal Agro esteja adimplente com as obrigações contraídas nos termos do Plano ora homologado.

Essa é a orientação jurisprudencial, conforme destaque:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que oportunizou às recuperandas a apresentação de novo plano de recuperação judicial, após alegação de impacto severo decorrente da pandemia de Covid-19 e das medidas de isolamento social. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside em saber se a decisão de permitir a apresentação de novo plano de recuperação judicial foi legítima. A discussão também envolve a possibilidade de intimar os sócios administradores a apresentarem documentos e se viável a destituição. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 11.101/2005 não prevê a apresentação de novo plano após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores. Contudo, a jurisprudência admite a modificação do plano, mediante aditivos, quando demonstrado que sua revisão se deve a situações supervenientes e imprevisíveis, desde que o plano tenha sido cumprido até a manifestação das referidas circunstâncias. 4. A atividade varejista das recuperandas foi diretamente impactada pela pandemia de Covid-19, com expressiva redução no consumo e interrupção das atividades, o que torna razoável a revisão do plano, em observância ao princípio da preservação da empresa. 5. A decisão recorrida já contemplou os pedidos de intimação dos sócios administradores e esclarecimentos quanto à documentação contábil, com determinação de análise posterior sobre a destituição dos gestores, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "É possível a apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, desde que demonstrada a superveniência de circunstâncias imprevisíveis e em respeito ao princípio da preservação da empresa, sem prejuízo das prerrogativas de fiscalização e contraditório." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.853.347/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020. Normas complementares: Recomendação CNJ nº 63/2020. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10151967320248110000, Relator.: CELIA REGINA VIDOTTI, Data de Julgamento: 28/01/2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2025)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO.



BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei n° 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei n° 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Portanto, ainda que não vedada a possibilidade de aditamento ao Plano, durante o período de supervisão judicial, para a viabilidade de tal pedido, as Recuperandas deverão estar adimplentes com os termos do Plano originalmente homologado.

c) Cláusula 17.1. do Plano - descumprimento do Plano

A citada Cláusula 17.1. do Plano de Recuperação Judicial está redigida no sentido de prever que, na hipótese de eventual descumprimento de quaisquer das obrigações contidas



no Plano, o credor prejudicado deverá enviar notificação escrita às Recuperandas, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias, do referido inadimplemento notificado pelo credor, para purgar a mora.

Ocorre, porém, que referida Cláusula merece que seja exercido controle de legalidade sobre sua eficácia, haja vista que se encontra em dissonância com o que determina a Lei 11.101/2005, e contraria o que determina os artigos 61, parágrafo 1º e 73, IV.

Vejam os o que diz a jurisprudência sobre esse aspecto:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora, "condicionada à comprovação da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, mediante a apresentação nos autos das certidões negativas de débitos ou comprovação de aderência a parcelamento ou transação tributária, sob pena de falência" – Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 21 meses, deságio de 90%, prazo de pagamento de 10 anos, atualização monetária pela taxa correspondente a 20% da CDI e juros de mora de 1% ao ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Novação das dívidas concursais da devedora que enseja a suspensão dos protestos e/ou negativções realizados em face dela, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial – Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61)– Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV)– Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pela recuperanda e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Matéria cognoscível de ofício – Decisão homologatória mantida, porém, com observações – Recurso parcialmente provido, com observações. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2163901-13.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 12/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso que deve ser julgado secundum eventum litis, limitando-se a analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem ingressar no mérito da demanda, sob pena de prejudgamento da causa e supressão de instância. 2. A recuperação judicial visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim



de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica? (art. 47, Lei nº 11.101/05). 3. Por outro lado, dispõe a LRE (Lei de Recuperação de Empresas) que as medidas propostas no plano de recuperação judicial devem ser fielmente cumpridas para que o objetivo esperado seja atingido, e que a empresa recuperanda continue em atividade, de modo que, em caso de descumprimento das determinações contidas no plano, poderá ocorrer a convocação da recuperação judicial em falência. 4. Na espécie, deve ser mantida a decisão recorrida, eis que efetivamente demonstrado nos autos o descumprimento do plano de recuperação judicial a ensejar a decretação de quebra. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01649788220208090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/09/2020)

Assim, na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no Plano, estando a Recuperanda no curso dos 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, esse Juízo poderá decretar a convocação do processo recuperacional em Falência, independentemente de qualquer prazo adicional para sanar a inadimplência.

d) Cláusulas 12.1. e 13.6. do Plano – venda de ativos

Nos termos do art. 50, XI da Lei 11.101/2005, um dos meios de Recuperação Judicial se dá na venda parcial de ativos da empresa em Recuperação Judicial, portanto, não havendo óbices desde que com autorização judicial (art. 66, da Lei 11.101/2005), ou de bens expressamente previstos no Plano aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo Recuperacional.

Entretanto, com relação à alienação de bens gravados de garantia real, mister se faz a autorização expressa do credor titular da garantia para a devida alienação, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de Editora Imprensa Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora – Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 2 anos, deságio de 80% e suposta iliquidez de parcelas – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes jurisprudenciais – Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça)– Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Exigência de regularização fiscal contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Matéria cognoscível de ofício – Aplicabilidade, ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, nos termos das Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Decisão homologatória mantida, porém,



(i) com a observação de que a extensão dos efeitos da novação a coobrigados e supressão de garantias prestadas por terceiros previstas somente são admitidas com relação a créditos titularizados por credores que manifestaram expressa aprovação quanto ao plano proposto, sem qualquer ressalva neste particular e (ii) com a determinação para que a recuperanda comprove, na origem, a quitação ou o parcelamento de todo o seu passivo tributário, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco, no prazo de 100 (cem) dias contados da publicação deste julgado, sob pena de "sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência", nos termos do recente precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.053 .240/SP - julgado em 17.10.2023) – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21006611620248260000 Presidente Prudente, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

Assim, firmo o entendimento quanto a possibilidade de alienação dos ativos previstos expressamente no Plano, entretanto, consigno que quanto à alienação de bens gravados de garantia real, se faz necessário a autorização expressa do credor com relação à renúncia da garantia.

Por fim, ainda no aspecto relacionado à possibilidade da venda de ativos das Recuperandas, **INTIMEM-SE** o Ministério Público, os credores e demais interessados quanto ao previsto na **Cláusula 13.6.** do Plano, que prevê de forma explicativa como funcionará o processo competitivo de alienação das UPIs A e B, precipuamente nos termos dos arts. 60, 141 e 142, da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das demais especificidades que serão expostas no edital de chamamento dos credores para o certame, conforme modelo ora colacionado ao Plano.

Sem prejuízo do quando deliberado, especificamente quanto ao prazo para a realização do certame com relação à alienação das UPIs A e B, para pagamento dos credores nos termos do Plano, **INTIMEM-SE** as Recuperandas para que tragam aos autos, de forma pormenorizada, em prazo não superior à 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, o detalhamento necessário com relação aos atos e prazos para a pronta alienação dos citados ativos, observando-se, outrossim, que, em hipótese alguma as alienações ora expressamente previstas devem superar 180 (cento e oitenta) dias contados desta decisão homologatória, restando ao encargo da Administradora Judicial diligenciar mensalmente junto às Recuperandas para reportar as informações sobre a alienação as UPIs nestes autos.

e) Cláusulas 14.1., 16.4.1. e 16.5 do Plano - novação e extensão dos seus efeitos

Nesse contexto, relembra-se que a liberação das garantias, protestos e ações em favor das Recuperandas, decorrentes de créditos concursais, deve respeitar os limites impostos pelo art. 59, *caput* e pelo parágrafo 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

A novação operada pela homologação do Plano de Recuperação Judicial enseja na renovação das obrigações firmadas com as Recuperandas, porém não com seus coobrigados.

Assim é o vasto entendimento da jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. DEVEDOR PRINCIPAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SÓCIOS DA EMPRESA QUE FIGURARAM COMO GARANTIDORES DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 581 DO STJ. ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE APROVOU A LIBERAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXEQUENTE QUE NÃO ANUIU EXPRESSAMENTE. INOPONIBILIDADE EM RELAÇÃO À ESTE. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE. ENTENDIMENTO DA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” (Súmula nº. 581 do STJ). II. “A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05.” (AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024). (TJ-PR 00794130720248160000 Francisco Beltrão, Relator.: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 11/10/2024, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Insurgência das recuperandas. Efeito ativo deferido em parte. 1. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. Descabimento. No procedimento de recuperação judicial, a novação não atinge as garantias prestadas por terceiros. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Tema Repetitivo 885 do STJ. Garantias que só podem ser suprimidas ou substituídas com a anuência expressa do credor. Súmula nº 61 do E. TJSP. Doutrina e jurisprudência. 2. ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO CIRCULANTES. Possibilidade. Autorização prevista no plano de recuperação aprovado pelos credores. Art. 66, caput, da Lei nº 11.101/2005. Desnecessária a autorização judicial. Doutrina. 3. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS. Cabimento. Novação dos créditos submetidos à recuperação judicial. Art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência. 4. FORNECIMENTO DE DADOS BANCÁRIOS. Cláusulas que não preveem a exoneração das recuperandas do pagamento dos credores, mas apenas o adiamento, caso os dados



bancários não sejam apresentados em trinta dias. Decisão reformada para reconhecer a legalidade das cláusulas 4.1, 13.1 .2, 13.1.3 e 14.3, mantida a decisão agravada quando ao mais. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20910279320248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 25/09/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/09/2024)

Ainda que tal entendimento dominante não fosse suficiente, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o tema, consoante na Súmula 581, que prevê:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Assim, exercendo o controle de legalidade sobre as citadas Cláusulas, consigna-se que os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados e as Cláusulas em comento deverão ser interpretadas nos limites do art. 59, *caput* e art. 49, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005.

f) Cláusula 16.2. do Plano – encerramento da Recuperação Judicial

Nos termos do art. 61, *caput*, bem como do art. 63, *caput*, ambos da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, o encerramento do processo recuperacional, desde que cumpridas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos contados da homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial às devedoras, poderá ser encerrado. Destaca-se:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:”

Portanto, pela expressa redação da letra da Lei, a determinação do encerramento da Recuperação Judicial resta exclusivamente ao crivo do Juízo Recuperacional, inexistindo a eventual aplicabilidade de qualquer disposição ou condicionante diferente no Plano.

g) Certidões Negativas de Débitos Tributários – CNDs

Nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC, deve a Recuperanda juntar nos autos recuperacionais das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs. No mesmo sentido prevê o Código Tributário Nacional - CTN, no art. 191-A.

Após a manifestação da Administradora Judicial nesse sentido, as Recuperandas juntaram as certidões nos **IDs 171747444, 172490201, 172583074 e 174872871**.

Assim, considerando a regularidade das certidões apresentadas, declaro cumprida a



obrigação quanto a apresentação das CNDs para a competente homologação do Plano.

Diante de todo exposto, nos termos do **caput** do art. 58, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial Consolidado de **ID 166539261**, com as ressalvas constantes na fundamentação acima, e, assim, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à (i) PORTAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. – CNPJ/MF 10.197.621/0001-60; (ii) PORTAL FAZENDAS LTDA. – CNPJ/MF 46.509.104/0001-27; (iii) ELM AGRÍCOLA LTDA. – CNPJ/MF 43.611.460/0001-69; (iv) JARL AGROPASTORIL LTDA. – CNPJ/MF 43.132.449/0001-16; (v) GILBERTO MARASCHIN – CNPJ/MF 57.011.043/0001-90 / CPF/MF 930.711.169-34; (vi) LEILA PIACENTINI MARASCHIN – CNPJ/MF 57.011.042/0001-45 / CPF/MF 024.848.409-50; (vii) GILSON MARASCHIN – CNPJ/MF 57.015.363/0001-18 / CPF/MF 005.890.759-93; (viii) CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN – CNPJ/MF 57.008.909/0001-03 / CPF/MF 060.564.089-06; (ix) ELM AGROPECUÁRIA LTDA. – CNPJ/MF 41.200.704/0001-95; (x) JARL AGROPECUÁRIA LTDA. – CNPJ/MF 41.265.973/0001-30; (xi) IRDB HOLDING AGRO LTDA. – CNPJ/MF 41.709.229/0001-87, (xii) RAFAEL BOGO – CNPJ/MF 57.016.683/0001-92 / CPF/MF 034.619.219-63; e (xiii) VALDIR RIGO – CNPJ/MF 57.112.368/0001-69 / CPF/MF 021.014.299-50.

Os pagamentos dos créditos das Classes I, II, III e IV, e, inclusive, aos Credores Colaboradores/Parceiros, dar-se-ão por meio de crédito na conta bancária de titularidade dos credores, após o envio dos dados bancários atualizados por esses, assim como a formalização das opções de pagamentos através do *e-mail* rj@grupoportal.agr.br [<mailto:rj@grupoportal.agr.br>], de propriedade das Recuperandas, com cópia para a Administradora Judicial no endereço eletrônico rjportalagro@potiguarelobato.adv.br [<mailto:rjportalagro@potiguarelobato.adv.br>], para o devido acompanhamento do cumprimento do Plano. NÃO serão analisadas petições com o teor acima descrito colacionadas nestes autos principais, sob pena de tumultuar o feito.

Por derradeiro, nos termos do art. 58, § 3º da Lei 11.101/2005, cuja redação foi introduzida pela Lei 14.112/2005, intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Devedoras têm estabelecimento acerca da concessão da presente Recuperação Judicial.

II – Das demais deliberações pendentes nos autos

A) Dos pedidos de habilitação nos autos

Conforme já determinado pela Decisão de **ID 129514471**, **item 9.1** e reiterado pela Decisão de **ID 131705850**, os pedidos de habilitação para recebimento das intimações e publicações apresentados aos autos devem ser indeferidos. Os credores e demais interessados devem acompanhar a tramitação deste feito pela publicação de Editais e pela própria consulta pública.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos de habilitações apresentados nos autos para fins de recebimento das publicações no presente feito, em **IDs 166819738, 166871264, 167419173, 174764958**.

B) Dos pedidos de Habilitação/Impugnação de Créditos apresentados nos autos principais



As manifestações apresentadas nos **IDs 167501081, 168235222, 170477563 e 174764981**, referem-se a pedidos de Habilitação/Impugnação de Créditos na presente Recuperação Judicial.

Reiteram-se os termos do quanto decidido em **ID 135484684**. Os pedidos de Habilitação ou Impugnação de Créditos devem ser ajuizados por meio de incidente próprio, autuado em separado ao presente feito principal, conforme preceitua o artigo 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos de Habilitação/Impugnação de Créditos apresentados nos autos principais nos **IDs 167501081, 168235222, 170477563 e 174764981**, por tratar-se da via inadequada.

C) Das manifestações da União Federal (Fazenda Nacional)

CIENTIFIQUEM-SE as Recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público e demais interessados acerca da manifestação de **ID 166225844**, em que a **União Federal (Fazenda Nacional) pela Procuradoria-Geral da União (PGU)** informou que não foi localizada a existência de ação judicial visando o recebimento de crédito pelo ente público federal.

Outrossim, tal como requerido, à z. Serventia para que **EXCLUA-SE a Procuradoria-Geral da União (PGU) e INTIME-SE a Requerente** por meio da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** para manifestação.

Por fim, **INTIMEM-SE** as Recuperandas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação de **ID 166373486**.

D) Das manifestações da Insumos Terramagna

Em **ID 166643446**, o credor Insumos Milênio Terramagna Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agronindustriais Fiagro – DC questionou a ausência da ressalva apresentada na AGC realizada em 21/01/2026.

Observa-se, porém, que referida ressalva foi colacionada pelo próprio credor na oportunidade, sanando a questão.

Em **ID 166941526**, informou que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos da reclamação disciplinar para a apuração de infração disciplinar, em decisão proferida recentemente pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, determinou que a Corregedoria-Geral de Justiça local, do Pará, apurasse e coletasse todas as provas de eventual irregularidade na atuação do magistrado titular deste juízo, que conduziu este processo recuperacional.

AGUARDE-SE pela conclusão dos autos da reclamação.

Quanto a manifestação de **ID 168595577**, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No que se refere à manifestação de **ID 170720814**, o Insumos Terramagna pugna pelo



reconhecimento de certas nulidades e as invalidades ora descritas, reconhecendo-se, ademais, os supostos vícios estruturais de manipulação de quórum e abuso de direito de voto arguidos, sugerindo o indeferimento da homologação do Plano de **ID 166537902**, com a convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência do Grupo Portal Agro, nos termos do art. 58-A da Lei 11.101/2005, ante a patente rejeição do Plano.

Requeru, ademais, que este Juízo exclua do cômputo do quórum da Classe III os créditos dos seguintes credores: (i) OPEA Securitizadora S.A., no montante de R\$ 105.160.774,58, nos termos do art. 39, §1º c/c art. 49, §3º e do art. 43, todos da Lei 11.101/2005; (ii) Ceres Securitizadora S.A., no montante de R\$ 103.323.194,85, pelos mesmos fundamentos; e, (iii) Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 2.337.500,00 e JATOBÁ FIAGRO, em R\$ 110.493.347,80, no cômputo da Classe II, Respectivamente, ante a confissão de crédito majorado e da ligação entre JATOBÁ FIAGRO e GALÁPAGOS que configura a abusividade do voto.

Em sendo excluídos esses votos, indica que não houve aprovação do Plano e que somente 4,38% na Classe II e 17,15% por valor na Classe III, aprovou o Plano, abaixo da maioria simples exigida pelo art. 45 da Lei 11.101/2005, resultando também na rejeição do Plano e na convalidação em Falência.

Ademais, ainda que não se acolha a exclusão total dos votos requerida, requer que este Juízo declare a nulidade das cláusulas viciadas do Plano, especificamente as Opções B, C e D das Classes II e III, o mecanismo de *creditbid* sem deságio equivalente ao dos demais credores da mesma classe e as subclasses direcionadas a credores específicos, por suposta violação ao princípio da *par conditio creditorum*, determinando a realização de nova AGC com Plano saneado.

Subsidiariamente, requer que este MM. Juízo determine a realização de nova AGC com quórum depurado, excluindo os credores acima nominados da base de cálculo, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que os credores analisem novo Plano, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005 aplicado por analogia.

Por fim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, o Insumos Terramagna requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Plano aprovado na AGC de 02/02/2026, notadamente quanto à alienação de quaisquer UPIs e a prática de atos de *creditbid*, até o julgamento final da impugnação apresentada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida. Em que pese os esforços da parte requerente, não restou comprovada a mácula alegada, principalmente com relação ao suposto abuso de direito de voto dos credores indicados em sua manifestação.

Suas alegações são, de fato, sensíveis e relevantes ao bom andamento do presente feito, e a coletividade de credores possui papel relevante para o processo de Recuperação Judicial, narrando, inclusive, condutas eventualmente fraudulentas perpetradas pelas



Devedoras.

Entretanto, por ora, frise-se que não há a comprovação acerca das alegações de fraude perpetradas pela Devedora, as quais estão sendo objeto de procedimentos específicos, resultando apenas em irresignações da parte credora.

Em verdade, nota-se verdadeira incursão em detrimento das Devedoras, da Administradora Judicial, a outros credores e até mesmo do magistrado que anteriormente conduziu o feito, titularizados pelo Insumos Terramagna, contudo, ainda carentes de força probante ou decisão definitiva nos autos paralelos que permeiam esta Recuperação Judicial e envolvem o credor requerente e os demais atores envolvidos nestes autos.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado no **ID 170720814**, sendo certo que no caso de eventual irresignação, caso queira, deverá o credor requerente buscar as vias recursais adequadas.

No mais, e sem prejuízo da homologação do Plano Recuperacional, **MANIFESTEM-SE** as Recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da Insumo Terramagna. Após, em prazo sucessivo, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para também se manifestar sobre o citado petitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

E) Das Manifestações da Administradora Judicial

Quanto a manifestação de **ID 166825096**, tem-se o histórico de que, em decisão proferida em 31/07/2025 (**ID 151386509**), foi reconhecido expressamente a essencialidade dos bens arrolados no **ID 135357869**, incluindo os bens vinculados ao Banco DLL e outros ativos.

Ademais, houve a prorrogação do *stay period*, conforme decisão de **ID 161275288**, enquanto pendente a deliberação assemblear, o que a essa altura já ocorreu.

Todavia, o Banco DLL apresentou manifestação em **ID 161732783**, sustentando que os bens financiados em seu favor não mais ostentariam caráter essencial, requerendo a revogação da essencialidade dos bens, tendo em vista o término do *stay period*.

Em manifestação de **ID 165751836**, as Recuperandas pugnaram, em caráter de urgência, pela reafirmação da essencialidade e a manutenção dos bens em sua posse.

Nesse contexto, frise-se que não houve a revogação da declaração de essencialidade dos bens, instituto mais abrangente do que o *stay period*, atualmente prejudicado em razão da deliberação assemblear do Plano.

Portanto, **DEFIRO** a concessão da tutela de urgência e reafirmo a essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária constituída em favor do Banco DLL, devidamente listados em **ID 135357869**, impossibilitando quaisquer atos de constrição ou retomada, reiterando que a essencialidade dos bens permanece hígida até eventual decisão em sentido contrário.

Tal deferimento abrange, ainda, o pedido formulado no **ID 165486141**, para ratificar a



declaração de essencialidade dos bens vinculados às Cédulas de Crédito Bancário nº 726800 e nº 598289, bem como a suspensão do prosseguimento de atos de retomada na Ação de Busca e Apreensão nº 0808455- 60.2025.8.14.0039.

EXPEÇA-SE ofício aos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0808455-60.2025.8.14.0039, comunicando-lhe da impossibilidade de retomada dos bens, cabendo às Recuperandas o seu protocolo e comprovação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, ainda no mesmo petítório, quanto ao pedido de mediação nos termos do art. 20-B, I, da Lei 11.101/2005, conforme pleito das Recuperandas, não havendo impedimentos tal como narrado pela Administradora Judicial, **DEFIRO** a instauração do procedimento de mediação com o Banco DLL.

O aqui disposto aplica-se também à manifestação de **ID 171149491**, com relação ao Banco Bradesco Financiamentos S.A. **DEFIRO** a instauração de procedimento de mediação com a supramencionada instituição financeira

TRAGAM as Recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias, informações concretas sobre pauta da mediação, para que sejam adotadas as diligências necessárias pela Administradora Judicial junto ao CEJUSC.

No que se refere à manifestação de **ID 166948760**, **MANIFESTEM-SE** as Recuperandas no prazo de 5 (cinco) dias.

F) Das demais deliberações necessárias

Ofício de **ID 166782130**, **MANIFESTEM-SE** as Recuperandas em 5 (cinco) dias, após, em prazo sucessivo, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para também se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestação de **ID 166819016**, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestação de **ID 166827402**, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestação de **ID 167473909**, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestações de **ID 167675477** e **ID 167799794**, sobre a Scania, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

CIÊNCIA às Recuperandas, à Administradora Judicial, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802751-52.2026.8.14.0000, interposto por Multiplica Long Term Longo Prazo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em irrisignação à decisão de **ID 163093479**. **CUMPRASE**.

Manifestações de **IDs 172932929 e 173254382**, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.



Int.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJPA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paragominas/PA, Data da Assinatura Eletrônica.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito - Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

(Assinado digitalmente)

